LEI MUNICIPAL Nº 2.051, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, estabelece normas para a política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

O Povo do Município de Santana da Vargem, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS DO CMDPD

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Santana da Vargem, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD, órgão colegiado permanente de participação e controle social, de caráter deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, destinado a assegurar a participação da sociedade na formulação, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

§1º O CMDPD exercerá suas competências com autonomia deliberativa, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§2º O exercício das atribuições de controle social pelo CMDPD não exclui nem substitui as competências dos órgãos da Administração Pública, do sistema de controle interno, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos demais órgãos e entidades legalmente competentes.

Art. 2º O CMDPD ficará administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEMDESH, ou ao órgão que vier a sucedê-la na gestão da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência, sem prejuízo de sua autonomia deliberativa.

§1º Compete ao órgão ao qual o CMDPD estiver administrativamente vinculado assegurar as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive apoio administrativo, técnico e material, espaço físico acessível e recursos orçamentários destinados às suas atividades, observadas as normas de planejamento, orçamento, responsabilidade fiscal e disponibilidade financeira do Município.

§2º A vinculação administrativa de que trata este artigo não implica subordinação das deliberações do CMDPD ao órgão gestor ou a qualquer autoridade administrativa, ressalvadas as competências legalmente atribuídas ao Poder Executivo.

Art. 3º É dever do Município promover e assegurar, no âmbito de suas competências, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, mediante a formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade de oportunidades, à eliminação das barreiras, à acessibilidade, à inclusão e à participação plena e efetiva na sociedade.

Parágrafo único. As ações e políticas públicas de que trata este artigo serão planejadas e executadas de forma articulada e intersetorial, observadas as competências dos órgãos e entidades municipais, a legislação aplicável e os instrumentos de planejamento e orçamento público.

Art. 4º A atuação do CMDPD e a formulação, implementação e avaliação das políticas municipais de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência observarão, especialmente, os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana, à autonomia individual e à liberdade de fazer as próprias escolhas;

II – não discriminação e igualdade de oportunidades;

III – participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade e nas decisões que lhes digam respeito;

IV – respeito à diferença e valorização da diversidade humana;

V – acessibilidade e eliminação das barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais, tecnológicas e demais barreiras que restrinjam ou impeçam a participação social;

VI – inclusão social e comunitária, com preferência por políticas que favoreçam a convivência familiar e comunitária e a participação em igualdade de condições;

VII – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

VIII – universalidade dos direitos humanos e sociais, com adoção das medidas necessárias à igualdade material;

IX – equidade e respeito às especificidades e necessidades individuais das pessoas com deficiência;

X – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, exploração, abuso, discriminação e tratamento desumano ou degradante;

XI – participação direta das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito;

XII – transparência, publicidade e participação social, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e proteção de dados pessoais;

XIII – articulação entre os órgãos e entidades do Poder Público e as organizações da sociedade civil para a promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

XIV – observância da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Lei Federal nº 7.853/1989, da Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e das demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida na legislação federal, especialmente no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, observadas as normas e critérios legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

Art. 5º O CMDPD tem por finalidade assegurar a participação da sociedade na formulação, acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização das políticas públicas municipais destinadas à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a efetivação da igualdade de oportunidades, da acessibilidade, da inclusão social e da participação plena e efetiva na sociedade.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o CMDPD deverá assegurar e promover a participação direta das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas nos processos de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhes digam respeito.

Art. 6º Compete ao CMDPD, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável:

I – participar da formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

II – propor ao Poder Executivo a adoção de medidas, programas, projetos e ações destinados à promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

III – deliberar, no âmbito de suas competências, sobre diretrizes, prioridades e estratégias para a política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

IV – acompanhar e avaliar a execução da política municipal de que trata esta Lei, inclusive quanto ao cumprimento das metas e prioridades estabelecidas nos instrumentos de planejamento;

V – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando instituído;

VI – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, podendo emitir manifestações e formular propostas relativas às ações e dotações destinadas às políticas públicas para as pessoas com deficiência;

VII – acompanhar a execução orçamentária e financeira dos programas, projetos e ações destinados às pessoas com deficiência, no âmbito do controle social;

VIII – acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, observadas as competências legais do órgão gestor, do ordenador de despesas e dos órgãos de controle;

IX – apreciar e deliberar sobre as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FMDPD, observadas a legislação orçamentária e financeira e as competências do Poder Executivo;

X – aprovar, no âmbito de suas atribuições, o plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD;

XI – acompanhar a execução dos programas, projetos e ações financiados, total ou parcialmente, com recursos do FMDPD;

XII – propor estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos destinados ao conhecimento da realidade social, econômica, educacional, cultural, profissional e demais condições de vida das pessoas com deficiência no Município;

XIII – acompanhar e estimular a implementação de medidas de acessibilidade e de eliminação de barreiras, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis;

XIV – propor e acompanhar políticas de prevenção e enfrentamento da violência, negligência, exploração, abuso, discriminação e demais formas de violação dos direitos das pessoas com deficiência;

XV – promover e estimular campanhas educativas e ações de conscientização da sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência;

XVI – receber manifestações, informações e notícias relativas a possíveis violações de direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas de caráter coletivo ou de interesse difuso, encaminhando-as aos órgãos competentes e acompanhando, no âmbito de suas atribuições, as providências adotadas;

XVII – estimular e acompanhar a articulação entre os órgãos e entidades municipais responsáveis pelas políticas de saúde, educação, assistência social, habitação, trabalho, cultura, esporte, lazer, mobilidade, infraestrutura, acessibilidade e demais áreas relacionadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XVIII – articular-se com os demais conselhos de direitos e de políticas públicas existentes no Município, visando à integração e à transversalidade das ações destinadas às pessoas com deficiência;

XIX – incentivar a participação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas nos espaços de participação e controle social;

XX – acompanhar e avaliar a qualidade das políticas, programas, projetos e serviços públicos destinados às pessoas com deficiência, sem prejuízo das competências dos órgãos responsáveis por sua execução, regulação, fiscalização e controle;

XXI – acompanhar e avaliar, no âmbito do controle social, as ações desenvolvidas por organizações da sociedade civil que atuem na promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente quando beneficiárias de recursos públicos, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas ao Poder Público e aos órgãos de controle;

XXII – propor medidas para o aperfeiçoamento da legislação municipal relativa aos direitos das pessoas com deficiência;

XXIII – acompanhar a aplicação da legislação relacionada aos direitos das pessoas com deficiência e propor aos órgãos competentes as medidas necessárias à sua efetivação;

XXIV – acompanhar a implementação, no âmbito municipal, dos direitos e garantias previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e nas demais normas aplicáveis;

XXV – promover, apoiar ou participar de estudos, seminários, conferências, fóruns, audiências públicas e outros eventos destinados à discussão e promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

XXVI – organizar, convocar e promover, em conjunto com o Poder Executivo, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observadas as orientações dos órgãos competentes e as diretrizes das conferências estadual e nacional;

XXVII – acompanhar as deliberações das Conferências Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, promovendo, no âmbito de suas competências, sua implementação;

XXVIII – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei;

XXIX – eleger, entre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, na forma desta Lei e do Regimento Interno;

XXX – constituir comissões permanentes e temporárias para o estudo e acompanhamento de matérias relacionadas às suas competências;

XXXI – solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as competências legais, as hipóteses de sigilo e a legislação de proteção de dados pessoais;

XXXII – promover a divulgação de informações de interesse público relativas às suas atividades, deliberações e ações, assegurada a acessibilidade dos conteúdos e observadas as normas de proteção de dados pessoais e de acesso à informação;

XXXIII – formular recomendações aos órgãos e entidades públicos e às organizações da sociedade civil sobre matérias relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência;

XXXIV – manifestar-se, quando solicitado ou por iniciativa própria, sobre projetos de lei, decretos, regulamentos, planos, programas e demais atos normativos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência;

XXXV – acompanhar a atuação do Município nos espaços de articulação intergovernamental relacionados às políticas públicas para pessoas com deficiência;

XXXVI – promover a articulação com órgãos e instituições estaduais e federais, com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário e organizações da sociedade civil, visando à cooperação e ao fortalecimento das políticas de promoção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

XXXVII – incentivar a capacitação permanente dos conselheiros e dos agentes públicos envolvidos na formulação, execução e avaliação das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

XXXVIII – elaborar e aprovar relatório anual de suas atividades e de avaliação da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

XXXIX – exercer outras atribuições compatíveis com sua finalidade, previstas nesta Lei ou em legislação específica.

Parágrafo único. O exercício das competências previstas neste artigo, especialmente as relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização, constitui atividade de controle social e não implica o exercício de poder de polícia, atividade de regulação, execução administrativa, ordenação de despesas, controle interno ou controle externo, nem substitui as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou a outros órgãos competentes.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 7º Fica instituída a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, destinada a promover, proteger e garantir os direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Município de Santana da Vargem, mediante ações governamentais e de participação social voltadas à promoção da igualdade, da dignidade humana, da inclusão social, da acessibilidade, da autonomia, da participação plena e efetiva na sociedade e do exercício da cidadania.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – promover o respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à liberdade, à autonomia individual e à valorização da diversidade humana;

II – prevenir e enfrentar todas as formas de discriminação, preconceito, violência, negligência, exploração, abandono e outras formas de violação de direitos das pessoas com deficiência;

III – promover o acesso universal, igualitário e inclusivo das pessoas com deficiência às políticas públicas municipais, observadas as necessidades específicas decorrentes das diferentes deficiências e condições de vida;

IV – promover a eliminação de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais, tecnológicas e quaisquer outras que possam limitar ou impedir a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

V – assegurar e ampliar a acessibilidade aos espaços, equipamentos, serviços, programas, projetos e políticas públicas municipais;

VI – fortalecer a participação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas que lhes sejam destinadas;

VII – promover a articulação e a integração entre os órgãos e entidades municipais responsáveis pela execução das políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

VIII – fomentar ações de informação, educação, conscientização e sensibilização destinadas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, à valorização da diversidade humana e à prevenção da discriminação, do preconceito e da violência;

IX – incentivar a formação e a capacitação continuada dos agentes públicos municipais para o atendimento adequado, acessível, inclusivo e não discriminatório às pessoas com deficiência;

X – promover a produção, sistematização e utilização de informações e indicadores relacionados às condições de vida das pessoas com deficiência no Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais, a privacidade e as demais normas aplicáveis;

XI – estimular a cooperação entre o Município, os demais entes federativos, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil para a promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

XII – fortalecer mecanismos de participação social, controle social e diálogo institucional destinados à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

XIII – promover ações que contribuam para a autonomia, independência, inclusão social e participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

XIV – estimular a adoção de medidas que assegurem a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, emprego, habitação, transporte, cultura, esporte, lazer, turismo, comunicação, tecnologia e demais políticas públicas;

XV – promover a acessibilidade na prestação dos serviços públicos municipais, assegurando atendimento adequado às diferentes necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 9º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – universalidade, integralidade, equidade e acessibilidade no acesso às políticas públicas municipais;

II – respeito à dignidade, à autonomia individual, à independência, à liberdade de escolha e à capacidade das pessoas com deficiência;

III – reconhecimento e valorização da diversidade humana e das diferentes formas de deficiência;

IV – eliminação de todas as formas de discriminação, preconceito, violência e outras formas de violação dos direitos das pessoas com deficiência;

V – promoção da acessibilidade e da eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

VI – transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência;

VII – participação social e fortalecimento da representação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas;

VIII – articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e destes com os demais entes federativos;

IX – cooperação com organizações da sociedade civil e demais instituições comprometidas com a promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

X – promoção da educação em direitos humanos, da inclusão social, do respeito à diversidade e da cultura de convivência sem discriminação;

XI – promoção da igualdade de oportunidades e da participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade;

XII – produção e utilização de informações, estudos, pesquisas e indicadores para subsidiar a formulação, o planejamento, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas;

XIII – observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na execução das ações governamentais;

XIV – adoção do desenho universal, sempre que possível, e de medidas de adaptação razoável, quando necessárias, para assegurar a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência;

XV – priorização de ações voltadas à prevenção de situações de risco, vulnerabilidade e violação de direitos das pessoas com deficiência.

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II – o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD;

IV – a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V – os programas, projetos, serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, isoladamente ou em articulação com outros entes e instituições;

VI – os mecanismos de participação e controle social;

VII – os estudos, pesquisas, diagnósticos, levantamentos e sistemas de informação relacionados às pessoas com deficiência;

VIII – os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;

IX – os mecanismos de acessibilidade e inclusão nas políticas, serviços e equipamentos públicos municipais;

X – os demais instrumentos previstos na legislação aplicável.

Art. 11. O Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência constituirá instrumento de planejamento da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação das pessoas com deficiência no Município;

II – objetivos e diretrizes;

III – metas e prioridades;

IV – programas, projetos e ações;

V – órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações, observadas suas respectivas competências;

VI – indicadores de monitoramento e avaliação;

VII – mecanismos de participação e controle social;

VIII – estratégias para promoção da acessibilidade, inclusão social, autonomia e participação plena e efetiva das pessoas com deficiência;

IX – estimativa dos recursos necessários à sua execução, observada a legislação orçamentária e financeira.

§1º O Plano Municipal será elaborado pelo Poder Executivo, com participação do CMDPD e da sociedade civil, especialmente das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas, observadas as diretrizes estabelecidas nas Conferências Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando pertinentes.

§2º O Plano Municipal deverá ser compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano Municipal será revisado periodicamente, na forma estabelecida em regulamento, assegurada a participação do CMDPD, das pessoas com deficiência, de suas organizações representativas e da sociedade civil.

Art. 12. A execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência observará a atuação articulada, integrada e intersetorial dos órgãos e entidades municipais,

respeitadas as respectivas competências legais e administrativas e os limites estabelecidos pelos instrumentos de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas mediante cooperação com a União, o Estado de Minas Gerais, outros Municípios, órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas, observada a legislação aplicável e assegurada a participação das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DO MANDATO

Art. 13. O CMDPD será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, na seguinte proporção:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;

II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

§1º Cada membro titular terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências, impedimentos ou vacância, observadas as regras estabelecidas nesta Lei e no Regimento Interno.

§2º A composição do CMDPD deverá assegurar, sempre que possível, a diversidade de gênero, faixa etária, tipos de deficiência e demais características relevantes à representatividade da população com deficiência do Município.

Art. 14. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública responsáveis pelas seguintes áreas:

I – desenvolvimento social e direitos da pessoa com deficiência;

II – saúde;

III – educação;

IV – infraestrutura, mobilidade, acessibilidade ou área correlata.

§1º Cada órgão ou entidade indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente.

§2º Os representantes governamentais deverão, preferencialmente, possuir conhecimento, experiência ou atuação relacionada às políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência.

§3º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação do órgão responsável, devendo a alteração ser formalmente comunicada ao CMDPD.

Art. 15. A representação da sociedade civil será composta por:

I – 2 (dois) representantes de pessoas com deficiência;

II – 1 (um) representante de organização da sociedade civil que atue na promoção, proteção ou defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

III – 1 (um) representante de familiares ou responsáveis por pessoas com deficiência.

§1º A representação da sociedade civil deverá observar critérios de diversidade, pluralidade e representatividade dos diferentes segmentos relacionados à política municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

§2º A participação direta das pessoas com deficiência deverá ser assegurada em todas as etapas do processo de escolha de seus representantes, mediante a adoção das medidas de acessibilidade e dos recursos de tecnologia assistiva necessários à participação plena e efetiva.

§3º Na hipótese de inexistência ou insuficiência de organizações da sociedade civil ou de representantes habilitados em determinado segmento, o edital do processo eleitoral poderá estabelecer procedimento específico para assegurar a composição do Conselho, observados os princípios da participação social, da publicidade, da transparência e da representatividade.

Art. 16. Poderão participar do processo de escolha dos representantes da sociedade civil:

I – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam atividades relacionadas à promoção, proteção ou defesa dos direitos das pessoas com deficiência;

II – pessoas com deficiência residentes no Município, para as vagas destinadas à representação direta desse segmento;

III – familiares ou responsáveis por pessoas com deficiência residentes no Município, para a vaga destinada à representação desse segmento.

§1º As organizações da sociedade civil deverão comprovar, na forma estabelecida pelo edital, existência e atuação compatíveis com a finalidade do CMDPD.

§2º A habilitação para participação no processo eleitoral não assegura, por si só, o direito à ocupação de vaga no CMDPD.

§3º É vedada a representação simultânea de um mesmo segmento por pessoas que exerçam, no Conselho, mandato em mais de uma condição.

Art. 17. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo eleitoral público, transparente e acessível, na forma estabelecida em edital, assegurada a participação dos segmentos previstos no art. 9º desta Lei.

§1º O processo eleitoral será conduzido por Comissão Eleitoral especialmente constituída para essa finalidade, mediante ato do titular do órgão responsável pelo apoio administrativo ao CMDPD, com composição e atribuições definidas no edital, assegurada a participação de representantes da sociedade civil e vedada a participação de pessoa que seja candidata, representante de candidato ou que possua conflito de interesses em relação ao processo eleitoral.

§2º O edital deverá estabelecer, no mínimo:

I – os segmentos representados e o número de vagas destinadas a cada um;

II – os requisitos para habilitação de candidatos e eleitores;

III – os documentos necessários à habilitação;

IV – o período e a forma de inscrição;

V – as regras de votação;

VI – os critérios para apuração e proclamação dos eleitos;

VII – os critérios de desempate;

VIII – os prazos e procedimentos para apresentação e julgamento de recursos;

IX – as medidas de acessibilidade necessárias à participação plena e efetiva das pessoas com deficiência.

§3º O processo eleitoral deverá assegurar igualdade de condições entre os candidatos, publicidade dos atos, transparência, acessibilidade, impessoalidade e participação democrática.

Art. 18. Os representantes da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal após a conclusão do processo eleitoral, observado o resultado oficialmente proclamado pela Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. A nomeação dos representantes da sociedade civil terá natureza formal e não poderá modificar a ordem de classificação ou o resultado do processo eleitoral regularmente realizado.

Art. 19. O mandato dos membros do CMDPD será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, observado o procedimento de escolha previsto nesta Lei.

§1º O mandato dos representantes da sociedade civil será exercido pelos respectivos titulares, na condição de representantes do segmento pelo qual foram eleitos, observadas as regras de substituição previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

§2º Os representantes do Poder Público poderão ser substituídos pelo órgão responsável pela respectiva indicação, na forma do §3º do art. 8º.

§3º O mandato dos membros do CMDPD será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 20. Perderá o mandato o membro do CMDPD que:

I – renunciar expressamente;

II – deixar de representar o segmento ou órgão pelo qual foi escolhido, ressalvadas as hipóteses de substituição admitidas nesta Lei;

III – faltar, sem justificativa, às reuniões do Conselho, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – praticar ato grave e incompatível com o exercício da função de conselheiro ou com os princípios que regem a Administração Pública e a participação social;

V – for condenado, por decisão judicial definitiva, pela prática de ato incompatível com o exercício da função; ou

VI – incorrer em outra hipótese de perda de mandato prevista nesta Lei ou no Regimento Interno, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando se tratar de medida de natureza sancionatória.

§1º A perda do mandato deverá ser precedida de procedimento que assegure ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando cabíveis.

§2º A perda do mandato será declarada pelo Plenário do CMDPD, mediante decisão fundamentada, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

§3º Na hipótese de perda do mandato ou vacância, o suplente assumirá a titularidade pelo período remanescente.

Art. 21. A substituição de representante da sociedade civil durante o mandato observará, preferencialmente, a ordem de classificação resultante do processo eleitoral, respeitadas as vagas e os segmentos correspondentes.

Parágrafo único. Não sendo possível a substituição na forma do caput, deverá ser realizado novo processo de escolha para o preenchimento da vaga, na forma estabelecida em edital e no Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 22. O CMDPD terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Comissões Permanentes e Temporárias;

IV – Secretaria Executiva.

Parágrafo único. O Plenário é a instância máxima de deliberação do CMDPD, competindo-lhe apreciar e decidir as matérias submetidas à sua análise, observado o disposto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 23. A Mesa Diretora do CMDPD será composta por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§1º Os integrantes da Mesa Diretora serão eleitos pelo Plenário, entre os membros titulares do CMDPD, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

§2º A Presidência e a Vice-Presidência deverão ser exercidas por representantes de segmentos distintos, observada a alternância entre representantes do Poder Público e da sociedade civil a cada mandato.

§3º O mandato da Mesa Diretora coincidirá com o mandato dos conselheiros, permitida uma recondução, observadas as disposições desta Lei e do Regimento Interno.

Art. 24. Compete ao Presidente do CMDPD:

I – representar o Conselho perante os órgãos públicos e privados e perante a sociedade;

II – convocar e presidir as reuniões do Plenário;

III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário;

IV – distribuir aos conselheiros as matérias submetidas à apreciação do Conselho;

V – assinar as resoluções, recomendações, moções, atas e demais atos do Conselho, na forma do Regimento Interno;

VI – exercer o voto ordinário e, em caso de empate, o voto de qualidade, observado o disposto nesta Lei e no Regimento Interno;

VII – encaminhar aos órgãos e entidades competentes as deliberações e manifestações do Conselho;

VIII – adotar as providências necessárias ao regular funcionamento do Conselho;

IX – exercer outras atribuições compatíveis com a função, previstas nesta Lei ou no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente não poderá exercer, em nome do CMDPD, atribuições administrativas, financeiras ou de execução que sejam próprias do Poder Executivo ou de outros órgãos legalmente competentes.

Art. 25. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e vacância;

II – auxiliar o Presidente no exercício de suas atribuições;

III – exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Plenário ou pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, o Plenário poderá escolher, entre seus membros, aquele que presidirá a reunião, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 26. Compete ao Secretário da Mesa:

I – auxiliar o Presidente na organização dos trabalhos do Plenário;

II – acompanhar a elaboração das atas das reuniões;

III – auxiliar na organização e divulgação das pautas e dos atos do Conselho;

IV – substituir o Vice-Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância, quando assim estabelecido pelo Regimento Interno;

V – exercer outras atribuições administrativas internas definidas pelo Plenário ou pelo Regimento Interno.

Art. 27. As Comissões Permanentes e Temporárias serão constituídas pelo Plenário, na forma estabelecida no Regimento Interno, com a finalidade de realizar estudos, análises, acompanhamento e elaboração de propostas relacionadas às matérias de competência do CMDPD.

§1º As Comissões poderão ser compostas por conselheiros titulares e suplentes, assegurada, sempre que possível, a participação equilibrada dos representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§2º As Comissões poderão convidar especialistas, representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil e pessoas com deficiência para contribuir com seus trabalhos, sem direito a voto.

§3º As conclusões das Comissões serão submetidas à apreciação do Plenário sempre que dependerem de deliberação do CMDPD.

Art. 28. A Secretaria Executiva é a unidade de apoio administrativo e técnico do CMDPD, destinada a assegurar a continuidade e o regular funcionamento de suas atividades, sem exercer competências deliberativas próprias do Plenário.

§1º A Secretaria Executiva será exercida por servidor público municipal designado pelo titular do órgão ao qual o CMDPD estiver administrativamente vinculado, preferencialmente servidor efetivo, com conhecimento ou experiência compatível com as atribuições do Conselho.

§2º A designação de que trata o §1º não implicará criação de cargo ou função pública nem concessão de remuneração, gratificação ou vantagem, salvo se houver previsão específica em legislação própria.

§3º Compete à Secretaria Executiva:

I – prestar apoio administrativo e técnico ao Plenário, à Mesa Diretora e às Comissões;

II – organizar as reuniões e providenciar a documentação necessária aos trabalhos do Conselho;

III – elaborar, sob orientação da Presidência, as pautas e minutas dos atos do Conselho;

IV – manter organizados os arquivos, atas, resoluções, recomendações, moções e demais documentos do CMDPD;

V – providenciar a publicação e divulgação dos atos do Conselho, observadas as normas de transparência, acessibilidade, proteção de dados pessoais e sigilo;

VI – acompanhar o cumprimento das deliberações do Plenário e informar à Presidência sobre as providências adotadas pelos órgãos competentes;

VII – prestar apoio à organização das conferências, audiências públicas, consultas e demais atividades promovidas pelo CMDPD;

VIII – manter atualizado o cadastro dos conselheiros, respectivos mandatos e representações;

IX – exercer outras atividades de apoio compatíveis com sua finalidade, determinadas pelo Plenário ou pela Presidência.

§4º A Secretaria Executiva não terá direito a voto no Plenário, salvo se o servidor designado também for membro titular do CMDPD, hipótese em que exercerá o voto exclusivamente na condição de conselheiro.

CAPÍTULO VI
DAS REUNIÕES E DAS DELIBERAÇÕES DO CMDPDP

Art. 29. O Plenário do CMDPD reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§1º As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima estabelecida no Regimento Interno, acompanhadas da respectiva pauta e, sempre que possível, dos documentos necessários à apreciação das matérias.

§2º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima definida no Regimento Interno, devendo a convocação indicar expressamente as matérias que serão objeto de deliberação.

§3º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o Regimento Interno poderá estabelecer prazo reduzido para a convocação de reunião extraordinária.

Art. 30. As reuniões do CMDPD serão públicas e acessíveis, ressalvadas as hipóteses em que a legislação determine ou autorize o sigilo ou a restrição de acesso a determinadas informações.

§1º A publicidade das reuniões compreenderá, sempre que possível, a divulgação prévia das pautas e, após sua realização, das atas e dos atos deliberativos do Conselho.

§2º As reuniões deverão assegurar às pessoas com deficiência condições de participação plena e efetiva, mediante a disponibilização dos recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva necessários, observadas as necessidades dos participantes e as normas legais e técnicas aplicáveis.

Art. 31. O quórum para instalação das reuniões do Plenário será de maioria absoluta dos membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes em exercício da titularidade.

§1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo disposição em contrário desta Lei ou do Regimento Interno.

§2º Sempre que possível, deverá ser assegurada a presença de representantes do Poder Público e da sociedade civil nas reuniões do Conselho.

§3º O Regimento Interno poderá estabelecer quórum qualificado para matérias de especial relevância, desde que não contrarie esta Lei.

Art. 32. Cada membro titular do CMDPD terá direito a 1 (um) voto, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade em caso de empate.

§1º O suplente terá direito a voto quando estiver substituindo o respectivo titular.

§2º É vedado o voto por procuração.

§3º O conselheiro deverá declarar impedimento ou suspeição e abster-se de participar da discussão e da votação quando estiver diante de situação que possa comprometer sua imparcialidade, nos termos da legislação aplicável e do Regimento Interno, devendo a ocorrência ser registrada em ata.

Art. 33. As deliberações do CMDPD serão formalizadas, conforme a natureza da matéria, por meio de:

I – resoluções, quando contiverem decisões do Plenário no âmbito de suas competências;

II – recomendações, quando contiverem orientações dirigidas aos órgãos e entidades públicos ou às organizações da sociedade civil;

III – moções, quando expressarem manifestação do Conselho sobre matéria de interesse público ou relacionada aos direitos das pessoas com deficiência;

IV – outros atos previstos no Regimento Interno.

§1º As resoluções, recomendações, moções e demais atos de interesse público do CMDPD serão divulgados pelos meios oficiais disponíveis, assegurada sua acessibilidade.

§2º A publicidade dos atos e documentos do CMDPD deverá observar a legislação de acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo, vedada a divulgação desnecessária de dados pessoais, especialmente aqueles considerados sensíveis pela legislação.

§3º As atas das reuniões deverão registrar, no mínimo, a data, o local ou meio de realização, os membros presentes, as matérias apreciadas, as deliberações e os respectivos resultados, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

§4º As deliberações do CMDPD serão encaminhadas aos órgãos e entidades competentes para conhecimento e, quando cabível, adoção das providências pertinentes.

CAPÍTULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 34. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, instrumento de natureza contábil e financeira destinado a captar, gerir e aplicar recursos vinculados ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Município.

§1º O FMDPD ficará administrativamente vinculado ao órgão responsável pela gestão da política municipal de promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

§2º A vinculação administrativa do FMDPD ao órgão gestor não prejudica as competências do CMDPD, ao qual caberá deliberar sobre diretrizes, prioridades e plano de aplicação dos recursos, bem como exercer o acompanhamento e o controle social de sua utilização, na forma desta Lei.

§3º Os recursos do FMDPD serão aplicados exclusivamente na realização dos objetivos previstos nesta Lei, observadas as disposições da legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

Art. 35. A administração do FMDPD caberá ao órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, competindo-lhe, observadas as atribuições legalmente estabelecidas:

I – elaborar as propostas de planejamento e programação financeira e orçamentária do Fundo;

II – adotar as providências necessárias à execução dos recursos, observadas as deliberações do CMDPD e a legislação aplicável;

III – acompanhar a execução dos programas, projetos e ações financiados com recursos do Fundo;

IV – manter os registros contábeis e financeiros do Fundo, diretamente ou por meio dos órgãos municipais competentes;

V – elaborar os relatórios e demonstrativos relativos à execução dos recursos;

VI – prestar contas da aplicação dos recursos, nos termos da legislação aplicável;

VII – assegurar a transparência das informações relativas às receitas e despesas do Fundo;

VIII – exercer outras atribuições administrativas compatíveis com a gestão do Fundo.

Parágrafo único. A ordenação de despesas, a emissão de empenhos, a liquidação, o pagamento e os demais atos de execução orçamentária e financeira serão realizados pelas autoridades e unidades competentes, na forma da legislação municipal e das normas de direito financeiro aplicáveis.

Art. 36. Constituem receitas do FMDPD:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de transferências da União, do Estado e de outros entes federativos destinados às políticas de promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

III – recursos provenientes de fundos públicos de outras esferas de governo, quando legalmente destinados ao Fundo;

IV – doações, legados, auxílios, contribuições e outras receitas de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados ao Fundo, observada a legislação aplicável;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades públicas ou privadas, destinados ao Fundo;

VI – recursos provenientes de emendas parlamentares ou de outras transferências voluntárias legalmente destinadas ao Fundo;

VII – recursos decorrentes de decisões judiciais, acordos, termos de ajustamento de conduta ou outros instrumentos jurídicos que contenham destinação expressa e legal dos valores ao Fundo;

VIII – rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

IX – recursos provenientes de eventos, campanhas e outras ações de arrecadação regularmente realizadas ou apoiadas pelo Poder Público, quando destinados ao Fundo;

X – saldos financeiros de exercícios anteriores, observada a legislação orçamentária e financeira;

XI – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§1º As doações, contribuições e demais receitas de que trata este artigo serão aceitas e incorporadas ao patrimônio público na forma da legislação aplicável, vedada a imposição de condicionamentos que contrariem o interesse público ou a finalidade do Fundo.

§2º Os recursos do FMDPD serão identificados e registrados de forma a permitir sua individualização e rastreabilidade, observadas as normas de contabilidade pública e de classificação das fontes ou destinações de recursos.

Art. 37. Os recursos do FMDPD serão depositados em conta bancária específica, em instituição financeira oficial ou em outra instituição admitida pela legislação aplicável, vedada sua utilização para finalidade diversa daquela que justificou sua vinculação.

Parágrafo único. A movimentação financeira da conta do FMDPD será realizada pelas autoridades competentes do Poder Executivo, na forma da legislação municipal e das normas de direito financeiro aplicáveis.

Art. 38. Os recursos do FMDPD serão destinados, prioritariamente, ao financiamento de:

I – programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

II – ações de acessibilidade e eliminação de barreiras;

III – ações de prevenção e enfrentamento da violência, negligência, exploração, abuso e discriminação contra pessoas com deficiência;

IV – estudos, pesquisas, diagnósticos e levantamentos relacionados às condições de vida e à realidade das pessoas com deficiência no Município;

V – ações de formação, capacitação e qualificação de agentes públicos, profissionais e integrantes da sociedade civil envolvidos na promoção dos direitos das pessoas com deficiência;

VI – campanhas educativas, ações de comunicação e conscientização da sociedade;

VII – projetos desenvolvidos por organizações da sociedade civil que atuem na promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, observada a legislação aplicável às parcerias com o Poder Público;

VIII – realização e apoio a conferências, fóruns, seminários, audiências públicas e outros espaços de participação e controle social;

IX – ações destinadas à implementação das deliberações das Conferências Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observadas as competências do Poder Público e a disponibilidade orçamentária e financeira;

X – outras ações compatíveis com as finalidades do Fundo, previstas em plano aprovado pelo CMDPD e na legislação orçamentária.

§1º A aplicação dos recursos do FMDPD observará as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMDPD, o plano de aplicação aprovado pelo Conselho e as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

§2º A aprovação pelo CMDPD de diretrizes, planos ou prioridades de aplicação dos recursos não substitui os atos administrativos necessários à realização da despesa nem confere ao Conselho competência para ordenar despesas, realizar licitações, celebrar contratos ou instrumentos de parceria ou praticar atos de execução orçamentária e financeira.

Art. 39. É vedada a utilização dos recursos do FMDPD para:

I – finalidade diversa daquela prevista nesta Lei ou no ato legal que tenha vinculado determinado recurso;

II – despesas estranhas às finalidades do Fundo;

III – financiamento de despesas que não guardem relação direta com a promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – realização de despesas sem a correspondente dotação orçamentária ou crédito adicional, quando exigível;

V – concessão de benefícios, auxílios ou transferências sem previsão legal e sem observância dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável;

VI – despesas que caracterizem desvio de finalidade ou afrontem as normas de direito financeiro, de responsabilidade fiscal, de licitações e contratos, de parcerias com organizações da sociedade civil ou demais normas aplicáveis.

Art. 40. Os saldos financeiros do FMDPD apurados ao final de cada exercício serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, observada a legislação aplicável e a vinculação das respectivas receitas.

Parágrafo único. Os saldos e recursos vinculados a finalidade específica permanecerão vinculados ao respectivo objeto, ainda que transferidos para o exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO VIII
DO PLANEJAMENTO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 41. A aplicação dos recursos do FMDPD observará:

I – as finalidades estabelecidas nesta Lei;

II – as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo CMDPD;

III – o Plano Municipal de Promoção, Proteção e Garantia dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando instituído;

IV – o plano anual de aplicação dos recursos do Fundo aprovado pelo CMDPD;

V – as disposições do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA;

VI – os créditos adicionais regularmente autorizados;

VII – as normas de direito financeiro, contabilidade pública, responsabilidade fiscal, licitações e contratos administrativos e parcerias com organizações da sociedade civil;

VIII – as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§1º O plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD será elaborado pelo órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, com participação do CMDPD, e submetido à deliberação do Conselho.

§2º A aprovação do plano anual de aplicação pelo CMDPD constitui ato de deliberação no âmbito do controle social e não substitui a inclusão das respectivas despesas nos instrumentos orçamentários ou a adoção dos atos administrativos necessários à sua execução.

§3º Na elaboração do plano anual de aplicação deverão ser observadas a natureza, a origem e a vinculação legal dos recursos integrantes do FMDPD, vedada sua aplicação em finalidade diversa daquela que justificou sua destinação.

Art. 42. O plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD deverá estabelecer, no mínimo:

I – os programas, projetos, serviços e ações prioritários para o exercício;
II – os objetivos e resultados esperados;
III – as metas físicas, sempre que tecnicamente cabíveis;
IV – a estimativa dos recursos necessários à execução das ações;
V – a indicação das fontes ou destinações de recursos a serem utilizadas, quando aplicável;
VI – os critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
VII – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados;
VIII – outras informações necessárias ao acompanhamento da execução pelo CMDPD.
Parágrafo único. O plano anual de aplicação poderá ser revisado durante o exercício, mediante justificativa do órgão gestor e deliberação do CMDPD, sempre que houver alteração relevante na disponibilidade de recursos, nas prioridades da política pública ou nas condições de execução das ações, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 43. A execução dos recursos do FMDPD será realizada pelo órgão gestor e pelas unidades administrativas competentes, de acordo com suas respectivas atribuições, observadas a legislação orçamentária e financeira, as normas de licitações e contratos administrativos, as regras aplicáveis às parcerias com organizações da sociedade civil e demais normas pertinentes.
§1º A execução das despesas dependerá da existência de dotação orçamentária ou crédito adicional, quando exigível, e observará os estágios da despesa pública e os demais requisitos legais.
§2º A celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos destinados à execução de ações financiadas com recursos do FMDPD observará a legislação aplicável a cada espécie de ajuste.
§3º A seleção, contratação, aquisição, contratação de serviços, realização de obras ou celebração de parcerias financiadas com recursos do FMDPD não poderá ser realizada diretamente pelo CMDPD, ressalvadas as competências que lhe sejam expressamente atribuídas por lei.

Art. 44. O órgão gestor manterá registros atualizados da execução orçamentária, financeira e física das ações financiadas com recursos do FMDPD, de forma a permitir o acompanhamento pelo CMDPD e pelos órgãos de controle.
§1º As informações relativas à execução do FMDPD deverão conter, no mínimo, os valores previstos, empenhados, liquidados e pagos, os programas e ações beneficiados e os resultados alcançados, quando mensuráveis.
§2º O órgão gestor apresentará ao CMDPD, na periodicidade estabelecida no Regimento Interno ou em norma específica, informações sobre a execução do plano anual de aplicação e dos recursos do Fundo.
§3º A divulgação das informações de que trata este artigo observará as normas de transparência, acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 45. O órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência apresentará ao CMDPD, periodicamente e, no mínimo, uma vez por ano, relatório circunstanciado sobre a gestão e a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.
§1º O relatório de que trata o caput deverá conter, no mínimo:
I – a demonstração das receitas arrecadadas e dos recursos disponíveis;
II – a execução orçamentária e financeira do Fundo;
III – a relação das despesas realizadas, com indicação de seus respectivos objetos e fontes de recursos;
IV – a execução física e o cumprimento das metas previstas no plano anual de aplicação;
V – os resultados alcançados pelas ações, programas e projetos financiados pelo Fundo;

VI – os eventuais saldos financeiros e sua destinação;

VII – as informações relativas a contratos, convênios, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento ou outros instrumentos celebrados com recursos do Fundo, observada a legislação aplicável;

VIII – outras informações necessárias ao exercício do controle social pelo CMDPD.

§2º O CMDPD poderá solicitar, justificadamente, informações e documentos complementares necessários à apreciação da execução da política municipal e do FMDPD.

§3º A apresentação e apreciação dos relatórios pelo CMDPD não afastam nem substituem as obrigações legais de prestação de contas perante os órgãos de controle interno e externo.

Art. 46. Compete ao CMDPD, no exercício do controle social:

I – apreciar os relatórios de gestão e de execução do FMDPD;

II – acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo e sua compatibilidade com as diretrizes, prioridades e plano anual de aplicação aprovados pelo Conselho;

III – avaliar o cumprimento das metas e dos resultados previstos para a política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;

IV – formular recomendações ao órgão gestor quanto à execução da política e à aplicação dos recursos do Fundo;

V – registrar em ata suas conclusões e, quando cabível, encaminhá-las aos órgãos competentes;

VI – acompanhar a adoção das providências decorrentes de suas recomendações, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. A manifestação do CMDPD sobre a execução dos recursos do FMDPD constitui exercício de controle social e não possui natureza de julgamento de contas, nem substitui a atuação dos órgãos de controle interno e externo, especialmente do órgão de controle interno do Município e do Tribunal de Contas competente.

Art. 47. A gestão dos recursos do FMDPD observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento, rastreabilidade e finalidade pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§1º Os atos de gestão, execução orçamentária e financeira do FMDPD deverão ser registrados nos sistemas oficiais do Município e disponibilizados nos instrumentos de transparência pública, observadas as exigências legais de publicidade.

§2º A divulgação das informações relativas ao CMDPD e ao FMDPD deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente quanto aos dados pessoais sensíveis e às informações protegidas por sigilo legal.

Art. 48. O CMDPD poderá solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informações, documentos, estudos, dados estatísticos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas competências, observado o disposto na legislação sobre acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo.

§1º Os órgãos e entidades municipais deverão colaborar com o CMDPD e fornecer as informações solicitadas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

§2º Quando a informação solicitada contiver dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, o fornecimento deverá ocorrer, sempre que possível, de forma anonimizada, agregada ou com a adoção de outras medidas aptas a preservar a privacidade dos titulares.

§3º O CMDPD deverá utilizar as informações recebidas exclusivamente para o exercício de suas competências legais, adotando as medidas necessárias à preservação do sigilo e da segurança das informações protegidas por lei.

CAPÍTULO X
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 49. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência constitui instância periódica de participação e controle social, destinada a avaliar a política municipal dos

direitos da pessoa com deficiência e a propor diretrizes e prioridades para seu aprimoramento.

§1º A Conferência Municipal será convocada pelo Poder Executivo, em conjunto com o CMDPD, observadas as orientações e deliberações dos órgãos e instâncias competentes das esferas estadual e federal, quando existentes.

§2º A convocação da Conferência deverá estabelecer, no mínimo:

I – a data, o local e o período de realização;

II – o tema central e os eixos de discussão;

III – as regras de participação e de credenciamento;

IV – a metodologia dos trabalhos;

V – os procedimentos para apresentação, discussão e votação das propostas;

VI – os critérios para eleição de delegados, quando prevista etapa subsequente da Conferência;

VII – outras disposições necessárias à organização do evento.

§3º A organização da Conferência observará os princípios da participação democrática, transparência, acessibilidade, inclusão, equidade e representatividade, assegurando-se, especialmente, a participação direta das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas.

§4º O Poder Executivo assegurará as condições administrativas, materiais e de acessibilidade necessárias à realização da Conferência, observadas a legislação aplicável e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 50. Compete ao CMDPD, em conjunto com o órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência:

I – participar da convocação e da organização da Conferência Municipal;

II – promover a mobilização dos órgãos públicos, das pessoas com deficiência, de suas famílias, organizações representativas e demais segmentos da sociedade;

III – propor a metodologia, os eixos temáticos e a programação dos trabalhos;

IV – assegurar condições para ampla participação social, inclusive mediante mecanismos de acessibilidade e de participação remota, quando adotados;

V – sistematizar e encaminhar as propostas e deliberações aprovadas na Conferência aos órgãos competentes;

VI – acompanhar, no âmbito de suas competências, a implementação das propostas aprovadas;

VII – promover a articulação com as etapas estadual e nacional das Conferências dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando convocadas;

VIII – dar publicidade aos resultados da Conferência, observadas as normas de acessibilidade, transparência, proteção de dados pessoais e sigilo legal.

Parágrafo único. As deliberações da Conferência Municipal orientarão a formulação, o acompanhamento e a avaliação da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, devendo ser consideradas pelo CMDPD e pelo Poder Executivo na elaboração dos instrumentos de planejamento e das ações governamentais, observadas as competências legais, as prioridades públicas e a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO XI
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 51. A política municipal dos direitos da pessoa com deficiência será desenvolvida de forma transversal e intersetorial, mediante a articulação entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a participação da sociedade civil, observadas as competências legais de cada órgão ou entidade.

§1º A transversalidade da política municipal compreende a incorporação da perspectiva dos direitos da pessoa com deficiência na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais.

§2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão, no âmbito de suas respectivas competências, considerar as necessidades das pessoas com deficiência na elaboração e execução de programas, projetos, serviços e ações governamentais.

Art. 52. O CMDPD poderá promover e participar da articulação institucional com órgãos e entidades públicas, conselhos de políticas públicas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, entidades representativas das pessoas com deficiência e demais instituições relacionadas à promoção, proteção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

§1º A articulação de que trata o caput poderá compreender:

I – intercâmbio de informações, estudos, pesquisas e experiências;

II – realização conjunta de campanhas, seminários, audiências públicas, fóruns, capacitações e outros eventos;

III – elaboração de propostas e recomendações destinadas ao aprimoramento das políticas públicas;

IV – desenvolvimento de ações de educação em direitos e conscientização da sociedade;

V – acompanhamento de programas e projetos de interesse da pessoa com deficiência;

VI – promoção de mecanismos de participação social e escuta da população;

VII – outras iniciativas compatíveis com as competências legais do CMDPD.

§2º A atuação do CMDPD nas iniciativas de articulação institucional não implica subordinação dos órgãos ou entidades envolvidos ao Conselho, nem transferência de competências administrativas, regulatórias, executivas ou de fiscalização estatal.

Art. 53. O Poder Executivo incentivará a participação das pessoas com deficiência, de suas famílias, organizações representativas e demais segmentos da sociedade civil na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas municipais relacionadas aos seus direitos.

§1º A participação social poderá ocorrer, entre outros meios, por intermédio de:

I – consultas públicas;

II – audiências públicas;

III – conferências;

IV – fóruns e reuniões abertas;

V – grupos de trabalho;

VI – pesquisas e mecanismos de escuta social;

VII – participação em conselhos e demais instâncias colegiadas;

VIII – outros mecanismos de participação democrática previstos em lei.

§2º Os mecanismos de participação previstos neste artigo deverão observar condições adequadas de acessibilidade, de modo a assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência, inclusive mediante recursos de tecnologia assistiva e formas alternativas de comunicação, quando necessários.

§3º A participação social prevista neste artigo não afasta a responsabilidade dos órgãos e entidades competentes pela formulação, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII
DA ACESSIBILIDADE E DA COMUNICAÇÃO ACESSÍVEL

Art. 54. O funcionamento do CMDPD, bem como a realização de suas reuniões, conferências, audiências públicas, consultas, fóruns, seminários e demais atividades de participação social, observarão as normas de acessibilidade e deverão assegurar condições adequadas para a participação efetiva das pessoas com deficiência.

§1º Para os fins deste Capítulo, deverão ser consideradas as diferentes necessidades de acessibilidade das pessoas com deficiência, inclusive aquelas relacionadas à comunicação, à mobilidade, à percepção e ao acesso à informação.

§2º Sempre que necessário à participação efetiva das pessoas com deficiência, o Poder Executivo providenciará, observadas as normas técnicas e a legislação aplicável, os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, incluindo, conforme o caso:

I – intérprete de Língua Brasileira de Sinais – Libras;

II – guia-intérprete;

III – legendagem e outros recursos de acessibilidade comunicacional;

IV – materiais em formatos acessíveis, inclusive Braille, caracteres ampliados e formatos digitais acessíveis;

V – audiodescrição;

VI – sistemas de comunicação aumentativa e alternativa;

VII – equipamentos e tecnologias assistivas;

VIII – condições de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de mobilidade;

IX – outros recursos necessários à participação da pessoa com deficiência.

§3º Os recursos de acessibilidade deverão ser disponibilizados de acordo com as necessidades identificadas e, sempre que possível, mediante solicitação prévia do participante, sem prejuízo da adoção das medidas gerais de acessibilidade exigidas pela legislação.

Art. 55. As informações, documentos, atos, deliberações, editais, convocações e demais conteúdos relacionados às atividades do CMDPD e às instâncias municipais de participação social deverão ser disponibilizados em formatos acessíveis, observadas as normas legais e técnicas aplicáveis.

§1º A divulgação das informações deverá considerar, sempre que necessário, recursos que permitam seu acesso por pessoas com diferentes tipos de deficiência, inclusive recursos de acessibilidade digital e comunicacional.

§2º A utilização de sítios eletrônicos, sistemas, plataformas digitais ou outros meios eletrônicos para divulgação de informações, realização de consultas ou participação social deverá observar os requisitos de acessibilidade digital estabelecidos na legislação e nas normas técnicas aplicáveis.

§3º A adoção de recursos de acessibilidade não poderá resultar em restrição injustificada à participação da pessoa com deficiência nas atividades do CMDPD ou nas demais instâncias de participação social previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 56. Compete ao órgão gestor da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I – prestar apoio administrativo, técnico e institucional necessário ao funcionamento do CMDPD;

II – disponibilizar espaço físico, equipamentos, materiais e demais recursos necessários ao funcionamento regular do Conselho, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as normas aplicáveis;

III – designar servidor público para exercer as funções de Secretaria-Executiva do CMDPD, observada a preferência por servidor efetivo e as disposições desta Lei;

IV – assegurar o apoio necessário à organização, guarda e disponibilização dos documentos e registros produzidos pelo CMDPD;

V – apoiar a organização e realização da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com o CMDPD;

VI – adotar as providências administrativas necessárias ao cumprimento das deliberações do CMDPD proferidas no âmbito de suas competências legais e que dependam de atuação do Poder Executivo, observadas a legislação aplicável, as competências administrativas, o planejamento governamental e a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – exercer a gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, observadas as deliberações do CMDPD quanto às diretrizes, prioridades e plano de aplicação dos recursos;

VIII – promover os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos do FMDPD, por intermédio das autoridades e unidades administrativas competentes;

IX – elaborar, com a participação do CMDPD, a proposta do plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD;

X – encaminhar ao CMDPD, nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no regimento interno, os relatórios de gestão e de execução orçamentária, financeira e física do FMDPD;

XI – manter os registros contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais relativos aos recursos do FMDPD, na forma da legislação aplicável;

XII – prestar contas da aplicação dos recursos do FMDPD aos órgãos de controle competentes, sem prejuízo do dever de prestar informações ao CMDPD para fins de controle social;

XIII – assegurar a transparência dos atos de gestão e da aplicação dos recursos do FMDPD, observadas as normas de acesso à informação, proteção de dados pessoais e sigilo legal;

XIV – promover a articulação administrativa entre os órgãos e entidades municipais para a implementação das políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência;

XV – fornecer ao CMDPD, quando solicitadas e ressalvadas as hipóteses de sigilo legal, informações necessárias ao exercício de suas competências;

XVI – apoiar tecnicamente o CMDPD na elaboração de estudos, diagnósticos, planos, relatórios e propostas relacionados à política municipal dos direitos da pessoa com deficiência;

XVII – acompanhar a execução das ações, programas e projetos financiados pelo FMDPD, promovendo as providências administrativas cabíveis no âmbito de sua competência;

XVIII – adotar as medidas necessárias para assegurar que a aplicação dos recursos do FMDPD observe sua finalidade legal e as respectivas fontes e destinações;

XIX – exercer outras atribuições administrativas compatíveis com a gestão da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência e do FMDPD, previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. O exercício das atribuições previstas neste artigo não afasta nem restringe a competência dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, do controle interno e externo ou de outras instituições com atribuições legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO XIV
DO ORÇAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 57. O Poder Executivo consignará, nos instrumentos de planejamento e nas leis orçamentárias anuais, dotações destinadas ao funcionamento do CMDPD e à implementação das ações, programas e projetos da política municipal dos direitos da pessoa com deficiência, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente as disposições relativas ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, à Lei Orçamentária Anual – LOA e à responsabilidade na gestão fiscal.

§1º As dotações destinadas ao funcionamento do CMDPD deverão contemplar, na medida das necessidades e das disponibilidades orçamentárias e financeiras, os recursos necessários ao exercício de suas atribuições, inclusive para:

I – apoio administrativo e técnico;

II – realização de reuniões, conferências, audiências públicas, consultas e demais atividades de participação social;

III – divulgação de informações e atos do Conselho;

IV – disponibilização dos recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva necessários à participação das pessoas com deficiência;

V – capacitação dos conselheiros e demais atividades relacionadas ao fortalecimento do controle social.

§2º A previsão de dotações orçamentárias destinadas ao CMDPD não implica autorização para realização de despesas além dos créditos orçamentários disponíveis, devendo a execução observar a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal.

§3º A elaboração das propostas orçamentárias relacionadas à política municipal dos direitos da pessoa com deficiência deverá considerar as diretrizes e prioridades deliberadas pelo CMDPD, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 58. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD integrará a estrutura orçamentária e financeira do Município, com identificação própria que permita a individualização, o acompanhamento e a rastreabilidade das receitas e despesas vinculadas às suas finalidades.

§1º Os recursos destinados ao FMDPD serão consignados em dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementados ou reforçados mediante os instrumentos previstos na legislação orçamentária.

§2º A programação e a execução dos recursos do FMDPD observarão as respectivas fontes e destinações, sendo vedada sua utilização em finalidade diversa daquela legalmente estabelecida.

§3º A existência de dotação orçamentária para o FMDPD não constitui autorização para a realização automática da despesa, que dependerá da observância das normas de execução orçamentária e financeira e dos demais requisitos legais aplicáveis.

§4º Os recursos do FMDPD não serão utilizados para o custeio de despesas ordinárias de órgãos e entidades da Administração Pública que não guardem relação direta com as finalidades do Fundo.

§5º A programação orçamentária do FMDPD deverá guardar compatibilidade com o PPA, a LDO, a LOA e os demais instrumentos de planejamento e gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA INSTALAÇÃO DO CMDPD E DO FMDPD

Art. 59. O CMDPD será instalado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei.

§1º Para fins de instalação do CMDPD, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à realização do processo de escolha dos representantes da sociedade civil e à indicação dos representantes governamentais, observadas as disposições desta Lei.

§2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil será precedido de ampla divulgação, mediante edital público, asseguradas condições de acessibilidade, transparência e participação democrática.

§3º A primeira eleição dos representantes da sociedade civil será organizada por comissão eleitoral especialmente constituída para essa finalidade, observadas as regras estabelecidas no Capítulo III desta Lei.

Art. 60. A primeira composição do CMDPD será formalizada mediante ato do Chefe do Poder Executivo, após a conclusão do processo de escolha dos representantes da sociedade civil e a indicação dos representantes governamentais.

§1º A nomeação dos representantes da sociedade civil observará o resultado do processo eleitoral, vedada a alteração unilateral da ordem de classificação ou da representação dos segmentos escolhidos.

§2º A posse dos membros titulares e suplentes ocorrerá em reunião especialmente convocada para essa finalidade, ocasião em que o CMDPD será oficialmente declarado instalado.

§3º Na reunião de instalação serão adotadas, entre outras, as providências necessárias à:

I – eleição da Mesa Diretora;
II – definição do calendário inicial de reuniões;
III – constituição das comissões permanentes, quando cabível;
IV – elaboração do Regimento Interno;
V – definição das prioridades iniciais de atuação do Conselho.

Art. 61. O CMDPD elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua instalação.

§1º O Regimento Interno disciplinará, no mínimo:
I – o funcionamento das reuniões ordinárias e extraordinárias;
II – os procedimentos de convocação e definição de pauta;
III – os quóruns de instalação e deliberação, observado o disposto nesta Lei;
IV – o funcionamento da Mesa Diretora e das comissões;
V – os procedimentos para apresentação e votação de matérias;
VI – as regras para elaboração, aprovação e publicação das atas;

VII – os procedimentos relativos às resoluções, recomendações, moções e demais atos do Conselho;

VIII – as hipóteses e procedimentos de impedimento e conflito de interesses;

IX – as regras para substituição dos conselheiros;

X – os mecanismos de participação da sociedade nas reuniões e demais atividades;

XI – os procedimentos destinados a assegurar acessibilidade e participação efetiva das pessoas com deficiência;

XII – outras matérias necessárias ao regular funcionamento do CMDPD, desde que compatíveis com esta Lei.

§2º Até a aprovação do Regimento Interno, a Mesa Diretora poderá adotar normas provisórias de funcionamento, exclusivamente naquilo que for necessário à instalação e ao regular funcionamento do Conselho, vedada a criação ou alteração de competências previstas nesta Lei.

Art. 62. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD será estruturado e colocado em funcionamento pelo Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e a legislação orçamentária, financeira e contábil aplicável.

§1º A regulamentação administrativa do FMDPD poderá disciplinar os procedimentos necessários à sua operacionalização, especialmente quanto:

I – à abertura e movimentação da conta bancária específica;

II – aos registros orçamentários, contábeis e financeiros;

III – aos procedimentos de arrecadação, aplicação e controle dos recursos;

IV – à elaboração dos relatórios de gestão e prestação de contas;

V – aos mecanismos de transparência e acompanhamento da execução dos recursos.

§2º A regulamentação de que trata este artigo não poderá modificar as finalidades, competências, fontes de receita, hipóteses de aplicação ou demais disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 63. No prazo de até 90 (noventa) dias após sua instalação, o CMDPD deverá apreciar e deliberar sobre as diretrizes iniciais para a política municipal dos direitos da pessoa com deficiência e, quando houver recursos disponíveis no FMDPD, sobre as prioridades para sua aplicação.

Parágrafo único. As diretrizes e prioridades previstas no caput serão consideradas pelo órgão gestor na elaboração dos instrumentos de planejamento e do plano anual de aplicação dos recursos do FMDPD, observadas as disposições orçamentárias, financeiras e legais aplicáveis.

Art. 64. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei, desde que destinados exclusivamente à sua fiel aplicação e sem alteração das competências, direitos, obrigações, princípios e demais matérias reservadas à lei.

Parágrafo único. Os atos regulamentares previstos no caput deverão observar as deliberações do CMDPD no âmbito de suas competências legais, sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Executivo e dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal prestarão ao CMDPD, no âmbito de suas respectivas competências, a colaboração necessária ao exercício de suas atribuições, observadas as disposições desta Lei e a legislação aplicável.

§1º O CMDPD poderá solicitar informações, documentos, estudos, dados e esclarecimentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, na forma do art. 42 desta Lei.

§2º As solicitações deverão guardar pertinência com as competências legais do CMDPD e, quando envolverem dados pessoais ou informações protegidas por sigilo legal, observarão as disposições relativas à proteção de dados, à segurança da informação e ao sigilo.

Art. 66. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas as normas de planejamento, execução orçamentária e responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a existência de dotação orçamentária e os demais requisitos legais necessários à realização das respectivas despesas.

Art. 67. O Poder Executivo adotará as providências administrativas, orçamentárias, financeiras e contábeis necessárias à implementação desta Lei, observadas as competências dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 68. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto ou outros atos normativos próprios, observado o disposto no art. 58.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana da Vargem - MG, 05 de outubro de 2026.

ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804

Assinado de forma digital por ARGEMIRO RODRIGUES GALVAO:72110414804
Dados: 2026.10.05 09:39:22 -03'00'

Argemiro Rodrigues Galvão
Prefeito Municipal